



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418136**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054437-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante VERA LUCIA CAMPO PRADO, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11428**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054437-83.2025.8.26.0000**

**COMARCA: PIRACICABA – 5ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: VERA LUCIA CAMPO PRADO**

**AGRAVADOS: CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO e  
INVESTIMENTOS**

**JUÍZA: CAMILA FERNEDA DOSSIN**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE PROCEDE. UMA VEZ CONCEDIDA A BENESSE CABE AO IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A PARTE CONTRÁRIA NÃO FAZ JUS À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VERA LUCIA CAMPO PRADO**, contra r. decisão de fls. 476, proferida em Ação Revisional ajuizada em face de **CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS**, por meio da qual foi revogado o benefício da gratuidade de justiça.

Agrava a autora. Sustenta que a declaração de necessidade é suficiente para a concessão do benefício. Afirma que não tem condição de arcar com as despesas geradas pelo processo. Aduz que apresentou documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 20/26.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, cuida-se de ação revisional ajuizada por **VERA LUCIA CAMPO PRADO** contra **CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS**, pleiteando a revisão de diversos contratos firmados com a ré.

A gratuidade de Justiça foi deferida pela decisão de fls. 79, sobrevivendo a contestação com impugnação ao benefício.

Pela decisão de fls. 454, foi determinada a juntada de documentos pela autora para apreciação da impugnação.

Foram juntados os documentos de fls. 459/462.

Manifestação da ré às fls. 466.

Determinou-se a juntada dos demais documentos solicitados na decisão de fls. 454 (fls. 467), tendo a autora peticionado às fls. 470/471 indicando que aqueles apresentados seriam suficientes para a manutenção da benesse.

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 476 que revogou os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*Em que pese a juntada do documento que comprova o rendimento oficial da autora, a resistência em juntar os demais documentos determinados, especialmente Relatório CCS Registrato e extratos de todas as contas bancárias que lá constarem como ativas, leva à presunção de ocultação de patrimônio. Assim, considerando que a parte autora não juntou todos os*

*documentos determinados a fls. 454, revogo os benefícios da gratuidade da Justiça.*

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo singular, a decisão merece reforma. Explico.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, constituindo ônus da parte contrária impugná-la (artigos 99 e 100, do CPC).

Portanto, uma vez consolidada a presunção da necessidade com a concessão a benesse (fls. 79), caberia à parte ré comprovar que a autora não fazia jus a tal benesse, passando a ela o ônus da prova.

Nesse sentido é de se considerar que *o momento para exigir a comprovação pelo requerente da gratuidade, (...) é o da prolação da decisão concessiva*.<sup>1</sup>.

Considerando tal premissa, verifico que a parte ré, em sua contestação, lançou apenas argumentos genéricos sem efetivamente comprovar que a autora tinha condições para arcar com as custas do processo, o que já era suficiente para se manter a concessão da benesse.

Sobre o tema:

*“EMBARGOS DE TERCEIRO - Impugnação a concessão da Assistência Judiciária à embargada na*

---

<sup>1</sup> (TJSP; Agravo mRegimental Cível 2251710-22.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 29/02/2016)

*sentença Ausência de prova da capacidade financeira do impugnado Ônus que incumbia ao impugnante Sentença mantida Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1002420-26.2019.8.26.0347, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 11-11-2019).*

*“Justiça gratuita Impugnação Indeferimento A prova contrária sobre a necessidade do benefício é ônus da impugnante Inexistente razão a justificar o pedido de expedição de ofício à DRF Ausência de elementos que infirmem a declaração de pobreza Manutenção do benefício Cerceamento de defesa Não ocorrência Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 0036230-90.2014.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 09-08-2018, v. u.)*

Não bastasse tal fato, os documentos apresentados indicam que a autora auferia renda líquida inferior a um salário mínimo, não à toa tem que se valer de diversos empréstimos tomados com a ré, os quais estão sendo discutidos nos autos. Tal situação corrobora a presunção da necessidade da gratuidade e a necessidade de reforma do *decisum*.

Por tais razões, a r. decisão deve ser reformada, de sorte a restabelecer o benefício da gratuidade de Justiça ao autor, com o prosseguimento regular do feito.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**